



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.449/2012
Autuação:	02/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrências registradas na Ouvidoria. Vazamento de Gás.
Sessão Regulatória:	25 de junho de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1533/2013², publicada no DOERJ em 11/04/2013.

¹ Protocolado em 24/04/2013.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1533 DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA. VAZAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.449/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º, Cláusula 4ª, caput e Anexo II, Parte 2, item 13 B - detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Na peça recursal, a Concessionária alega, em preliminar, a sua tempestividade, *"considerando-se que a Deliberação AGENERSA nº 1533/2013 foi publicada no Órgão Oficial no dia 11 de abril de 2013"*, seu prazo findou em 21/04/2013 e o dia 24/04/2013 foi o primeiro dia útil subsequente para a interposição do Recurso.

No mérito, faz breve síntese dos fatos, informando que o processo foi instaurado em virtude da ocorrência nº. 531405, *"(...) aberta para tratar de reclamação, feita pelo Sr. Marcio de Azevedo Beranger em 25/07/2012, sobre divergência entre laudos de apuração de vazamento em sua residência."*

Prossegue a Concessionária afirmando que, em 12/07/2012, equipe da Delegatária *"(...) esteve no local e identificou um escapamento de 6 litros/hora na ramificação Interna"*, que o *"(...) vazamento pode ter ocorrido pelo fato de, no momento do teste, o cliente estar com algum aparelho a gás (fogão ou aquecedor) com o registro aberto"* e, por medida de segurança, o fornecimento de gás foi interrompido.

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com base na Cláusula décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que seja remetida cópia do presente ao processo E-12/020.327/2012 que trata da análise da relação entre a Concessionária CEG e a empresa GNS.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.449/2012
Data 02/08/2012 Cls.: 94
Rubrica *Pfz*

Aduz que a GÁS Natural Serviços, ao realizar vistoria em 20/07/2012 detectou vazamento de 1 litro/hora, "(...) com necessidade de aplicação de resina", acrescentando que "cliente não aprovou o orçamento apresentado pela empresa, no valor de R\$ 680,00."

Alega que a CEG não possui ingerência quanto ao teste efetuado pela GNS, "(...) por se tratar de empresa particular, contratada por livre escolha do cliente, cuja relação (cliente - GNS), é regida pelo regime jurídico de direito privado, não cabendo assim, nenhuma discussão a respeito da aludida vistoria ou de eventuais falhas na prestação do serviço."

Ainda no mérito, a Concessionária afirma que "no dia 28/07/2012, equipe especial da CEG esteve na residência do cliente e verificou que a válvula do medidor estava aberta e sem lacre", bem como que "foi realizado teste de estanqueidade, não sendo detectado escapamento na ramificação interna."

Ressalta que sua equipe atua com base no princípio da segurança, "(...) por isso lacrou o medidor, tendo em vista que, naquele momento, foi encontrado vazamento que colocava em risco a segurança do cliente e dos demais condôminos, inclusive porque, a denúncia que motivou a ida da emergência, relatava a existência de forte cheiro de gás, o que demonstra que a Concessionária agiu corretamente (...)"

Entende, portanto, pela anulação da penalidade pecuniária imposta no art. 1º da Deliberação recorrida, sustentando que a CEG não atuou em desconformidades ao Contrato de Concessão ou às normas técnicas vigentes, uma vez que, no presente caso, o interesse público, cerne do processo administrativo, foi atingido, porquanto assevera que atuou de forma diligente, "(...) por meio do atendimento adequado a cliente (...)", com observância ao princípio da segurança.

A Concessionária entende, também, argumentando que a multa se afigura excessiva e desproporcional, que no caso em comento poderia ser aplicada, no máximo;

10



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020-449/2012
Data 02/08/2012 Fls.: 95
Rubrica *Fls.*

a penalidade de advertência, e que nos presentes autos pode ser observado o princípio da insignificância, sugerindo que a conduta da Concessionária na hipótese em tela "(...) não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade."

Sustenta que tal fato se justifica porque "(...) a Concessionária deve ser certificada pela ISO 9001" e "referida certificação estipula metas de qualidade e metodologias, com padrões internacionais (...)", que "(...) não correspondem a 100% (...)", admitindo, pois, "(...) margem de erro, com base no princípio da razoabilidade."

Argumenta a Delegatária que a certificação anual demonstra o excelente índice de atendimento prestado aos clientes da CEG, "(...) analisando-se o atendimento prestado de forma global e não pontualmente, como vem sendo feito por essa Agência, como no caso do procedimento em tela", bem assim que a "(...) Agência deverá considerar o cumprimento dessas metas, estabelecidas no próprio instrumento concessivo, quando do julgamento dos processos, e, não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."

Por fim, requer a Recorrente o provimento do presente Recurso, "(...) anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 1533/2013 (...)"

À fl. 76 consta a cópia da Resolução do Conselho - Diretor nº 364, de 07/05/2013, indicando a distribuição do Recurso para a minha relatoria e, recebidos os autos neste Gabinete em 14/05/2013 (conforme consta no sistema UPO), minha assessoria encaminhou o feito à Procuradoria em 15/05/2013.

O parecer jurídico de fls. 79/83 certifica, inicialmente, a tempestividade da peça recursal. No mérito, faz breve relatório e analisa que o "(...) serviço de detecção e eliminação de vazamento encontra-se previsto no rol dos serviços opcionais, que são condicionados à aceitação do consumidor, e está estabelecido no Anexo II, parte 2,



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.449, 2012
Data 02/08/2012 Pgs.: 96
Rubrica *Rbz*

Item 13-B, do instrumento concessivo, com prazo de 48 horas para o respectivo atendimento."

Aduz que, a princípio, a recorrente "(...) se houve de acordo com o serviço adequado, obedecendo ao princípio da segurança, nele inserido (...)", mas atrasou "(...) 8 dias para a respectiva verificação do serviço."

Afirma que "a outra visita foi feita pela GNS que cobrou R\$ 830,00 para aplicação de resina e outros serviços", que "o que salta aos olhos é que a Concessionária CEG esteve no local posteriormente, e concluiu pela inexistência de vazamento (...)", que a Delegatária "(...) não agendou atendimento (...)" e, segundo o usuário, deixou "(...) cartão da empresa GNS, diga-se, do mesmo grupo econômico da Concessionária CEG."

Aponta que a relação entre a Concessionária CEG e a GNS está sendo tratada no processo E-12/020.327/2012, e quanto aos fatos verificados no presente feito, entende "(...) que a Delegatária deveria ter retornado ao imóvel no dia seguinte do acontecimento, e não 16 dias após, quando o fornecimento foi restabelecido."

A Procuradoria verifica, então, o descumprimento contratual, registra a violação à Instrução Normativa CODIR nº. 019/2011, cita e transcreve doutrina relativa à motivação do ato administrativo, concorda com o voto do i. Relator³, assinala que as penalidades estão baseadas no Contrato de Concessão, "(...) expostas numa dosimetria perfeitamente aceitável" e conclui, em suma, que "(...) a própria recorrente se atribui a penalidade de advertência ao invés da multa (...)", sinalizando que se a Delegatária admite ser penalizada, "(...) é porque não se houve de acordo com o instrumento concessivo."

Quanto ao princípio da insignificância, expõe que tal postulado é uma construção do Direito Penal, "(...) geralmente levado em consideração nos crimes

³ Conselheiro Luigi Troisi.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade" e orienta que "(...) o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente", afirmando que não se pode aplicar tal princípio na Administração Pública.

O jurídico destaca, ainda, com o intuito de explicar o postulado acima citado, decisão do STF, ressalta que no rol dos princípios elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99 "(...) aplicáveis aos processos administrativos (...)", não está o da insignificância, "(...) tornando temerária sua aplicação por parte da Administração Pública (...)" pela, em síntese, "(...) ausência de parâmetros legais (...)", parabeniza a Concessionária pela certificação ISO 9001 mas dispõe que "(...) não há como a recorrida abrir mão de suas prerrogativas legais e contratuais na fiscalização e regulação dos entes regulados (...)", conforme preconiza a Lei 4556/05, e conclui "(...) sugerindo a manutenção in totum (...)" da Deliberação recorrida.

Por meio da DIJUR - E - 905/2013 a CEG apresenta suas razões finais e reitera os argumentos constantes do Recurso.

A Concessionária argumenta, outrossim, que, "(...) como motivação da penalidade, consta que, apesar de ter agido corretamente ao lacrar o medidor, por intermédio de sua equipe de emergência, deveria a CEG ter retornado a residência do cliente no dia seguinte"⁴ mas "(...) tal presunção não encontra respaldo em nenhuma normativa técnica da Companhia, não sendo exigível que a CEG fique retornando à residência do cliente, até encontrá-lo presente para a realização do teste", afirmando que "tal imposição, destituída de amparo legal e normativo, traria ônus desnecessário à Concessão."

⁴ Grifo como no original.

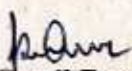


SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Aduz que é "(...) evidente que cabe ao cliente ligar para a Concessionária e solicitar uma equipe para realização do teste, quando este tiver disponibilidade para acompanhar a equipe da Concessionária (...)" frisando que isso "(...) não foi feito em momento algum no presente caso" e explicando que "o que ocorreu foi que o cliente, ao invés de entrar em contato com a CEG, optou por contatar empresa particular, não podendo ser a Concessionária responsabilizada por isso."

Por fim, entendendo que "(...) a aplicação da penalidade, com base na motivação em questão fere o princípio da legalidade, por não encontrar respaldo legal ou normativo que sustente a alegação de que a Concessionária deveria ter retornado eternamente a casa do cliente até que o mesmo estivesse presente", a Delegatária requer a anulação da penalidade de multa e o consequente arquivamento do presente processo, "(...) tendo em vista os argumentos expostos em sede recursal e os aqui elencados."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.449/2012
Autuação:	02/08/2012
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrências registradas na Ouvidoria. Vazamento de Gás.
Sessão Regulatória:	25 de junho de 2013

VOTO

Trata-se de analisar o Recurso¹ interposto pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº. 1533/2013², publicada no DOERJ em 11/04/2013.

¹ Protocolado em 24/04/2013.

² AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 1533 DE 25 DE MARÇO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIAS REGISTRADAS NA OUVIDORIA. VAZAMENTO DE GÁS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/020.449/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 1ª, §3º, Cláusula 4ª, caput e Anexo II, Parte 2, item 13 B - detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais, todos do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Preliminarmente, certifico a tempestividade da peça recursal, porquanto protocolada dentro do prazo regimental.

No mérito, a Concessionária requer a anulação da multa imposta no art. 1º da decisão combatida, apresentando fundamentos que, entendo, não merecem ser acolhidos.

Com efeito, ao re-analisar o constante nos autos depreendi, em suma, que:

- 1) Em 12/07/2012, ao sentir forte cheiro de gás, o cliente solicitou o serviço da Concessionária que, ao verificar vazamento, lacrou o gás e retirou uma peça do medidor, e, ausente o usuário, a CEG deixou um cartão com o contato da GNS;

Art. 3º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de advertência com base na Cláusula décima do Contrato de Concessão e no art. 18, inciso I da Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007, em razão da demora no atendimento à Ouvidoria desta Agência.

Art. 4º - Determinar à SECEX, juntamente com a CAENE, a lavratura do correspondente Auto de Infração, conforme Instrução Normativa CODIR nº. 001/2007.

Art. 5º - Determinar que seja remetida cópia do presente ao processo E-12/020.327/2012 que trata da análise da relação entre a Concessionária CEG e a empresa GNS.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de março de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA - Conselheiro-Presidente; **LUIGI EDUARDO TROISI** - Conselheiro-Relator; **MOACYR ALMEIDA FONSECA** - Conselheiro; **ROOSEVELT BRASIL FONSECA** - Conselheiro; **SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA** - Conselheiro.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

- 2) Que a segunda visita, a fim de solucionar o problema, foi realizada em 20/07/2012, e pela GNS, que, ao detectar irregularidade, apresentou orçamento, que não foi aprovado pelo reclamante.
- 3) Em 28/07/2012, ao se dirigir ao imóvel por solicitação do usuário e não detectar qualquer vazamento, a Concessionária CEG restabeleceu o fornecimento do serviço até então interrompido desde 12/07/2012.

Dessa forma, cotejando o relato da ocorrência nº. 531404 e os documentos e alegações constantes nos autos, verifico que o i. Conselheiro – Relator corretamente apurou os fatos e, em observância às regras vigentes, aplicou a penalidade de multa no importe de 0,0001% (um décimo de milésimo por cento), sanção que considero adequada, exigível e, portanto, proporcional no caso em apreço.

Com efeito, para a aplicação da sanção pecuniária, o voto condutor da decisão, ao entender que a Concessionária, em observância à adequada prestação do serviço, deveria retornar imediatamente ao imóvel para identificar, solucionar o problema e restabelecer o fornecimento do serviço, verificou que, apenas o fazendo depois de 16 dias, a CEG incorreu em descumprimento ao previsto no Anexo II, parte 2, item 13 B do Contrato de Concessão, que se refere ao prazo que dispõe a Concessionária para detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais.

Além disso, para a imposição da penalidade, a decisão considerou que o usuário teve o serviço inadequadamente interrompido durante aquele período por má prestação, uma vez que, de início, constatou vazamento e lacrou o gás, sendo que, depois de 16 (dezesesseis) dias, sem qualquer intervenção, concluiu inexistir qualquer escapamento. Acertadamente, pois, observou o i. relator:

"O Contrato de Concessão, assim como a Lei 8987/95 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, determinam que a atividade regulada pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários o que no caso não



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.449/2012
Data 02/08/2012, fls.: 102
Rubrica: *Rug*

foi observado pela Concessionária. O cliente ficou 16 dias sem gás, sendo que não havia vazamento, conforme informado pela própria CEG ao cliente e nos documentos anexados ao presente processo. Por esta razão, entendo ser cabível a aplicação de penalidade diante do comprovado descumprimento contratual."

Assim, não se pode aceitar o pedido de anulação da multa imposta no art. 1º. da Deliberação nº. 1533/2013, porquanto o argumento de que o interesse público restou atingido com o adequado atendimento ao cliente revela-se frágil diante do acima exposto.

Também não prospera o pleito de nulificar a sanção aplicada sob as alegações de que a CEG possui certificação ISO 9001, que tal título lhe confere a possibilidade de incorrer em margem de erro, e que a AGENERSA, para a avaliação do serviço, deveria considerar o cumprimento das metas estabelecidas no instrumento concessivo analisando-se, de forma global, os atendimentos prestados pela Delegatária e "(...) não tão somente, em casos pontuais, que não refletem a realidade dos atendimentos realizados pelas Concessionárias."

Isso porque este Colegiado já pacificou os entendimentos segundo os quais referida certificação não inibe o exercício desta Agência Reguladora, legalmente definido e contratualmente pactuado e, portanto, não impede a fiscalização desta Autarquia, prevista na Lei 4556/05. Ademais, a penalização individualizada das ocorrências é fundamentada na atual forma de apuração das metas previstas no Contrato de Concessão; avalia-se, caso a caso, as falhas na prestação do serviço público relatadas nesta AGENERSA, de forma a, com base no Poder de Polícia Regulatório, desestimular a impunidade.

Ainda na tentativa de se furtar à aplicação da sanção, a Concessionária sustenta que, no presente caso, deve ser observado o princípio da insignificância. Ocorre que este Conselho Diretor vem exaustivamente afastando a incidência de tal postulado, motivo pelo qual corroboro com o parecer da Procuradoria da AGENERSA que, além de citar o

Rug



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

art. 2º da Lei nº. 9.784/99 para ressaltar que no rol dos princípios administrativos elencados no referido dispositivo não está o da insignificância, bem assim fundamentou:

"Entendemos que este, além de não estar expresso em lei, é uma construção de direito Penal, geralmente levado em consideração nos crimes contra o patrimônio, que tem como ponto de partida a concepção de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justifica quando indispensável para assegurar a incolumidade de todos os bens jurídicos essenciais à sociedade em face de agressão que contenha ao menos um mínimo de lesividade.

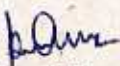
Desta feita, o foco principal desse postulado de direito penal não é a pena pecuniária, mas sim as privativas de liberdade e restritivas de direito, o que não se coaduna com o fim almejado pela concessionária recorrente."

Do exposto, entendo que os pareceres técnicos exarados ao longo dos autos e as provas carreadas ao feito são suficientes para concluir pelo descumprimento de cláusulas contratuais por parte da Concessionária e pela aplicação da penalidade de multa, uma vez que os fatos e provas foram corretamente analisados, ressaltando-se, ainda, que, conforme o art. 5º da Deliberação guerreada, a SECEX deverá remeter cópia do presente feito ao processo E-12/020.327/2012, a fim de, se for o caso, ser analisada eventual responsabilidade da CEG por suposta falha no serviço praticado pela GNS.

Posto isso, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação nº. 1533/2013.

Assim voto.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.449/2012

Data 02/08/2012 Fls.: 104

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Rubrica *Rubrica*

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1657

DE 25 DE JUNHO DE 2013

CONCESSIONÁRIA CEG - Ocorrências registradas na Ouvidoria. Vazamento de
Gás.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA,
no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo
Regulatório E-12/020.449/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer o Recurso interposto pela Concessionária CEG, porque tempestivo,
e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a Deliberação AGENERSA nº.
1533/2013.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de Junho de 2013

Jose B. Vianna de Souza
JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente

Moacyr Almeida Fonseca
MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

Luigi Eduardo Troisi
LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

Silvio Carlos Santos Ferreira
SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

Roosevelt Brasil Fonseca
ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator